

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. MARCOS ANTONIO)**

Altera a redação do §2º do art. 34 e do *caput* e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 34 e o *caput* e o § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.”

“Art. 87 A União, os Estados e os Municípios conjugarão esforços visando ao desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e ao aprimoramento da qualidade da educação.

.....

§5º No prazo de quinze anos, os sistemas de ensino ampliarão progressivamente a jornada escolar do ensino fundamental e médio para o mínimo de sete horas diárias, à razão de um quinze avos de matrículas por ano, sendo dedicado pelo menos vinte por cento dessa jornada para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital.



43099E1944

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação progressiva da jornada escolar no ensino fundamental está prevista não apenas na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mas também na Lei nº 10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE determina a expansão da jornada para um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente (meta nº 21). Além disso, estabelece que, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda que estudam nas escolas de tempo integral, serão ofertadas no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas (meta nº 22).

Estamos todos cientes de que essas metas não têm tido evolução significativa. Em avaliação recente do estágio de cumprimento do PNE, realizada pela Consultoria Legislativa, o Sr. Maurício Holanda Maia destacou que “[o] percentual de alunos do Ensino Fundamental que permaneciam pelo menos 7 horas diárias nas escolas foi de 0,5% entre 2000 e 2002 e de 0,6% no período de 2003 a 2005”.

Por sua vez, fortalece-se a cada dia o diagnóstico de que é necessário ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos de modo a melhorar os níveis de aprendizagem de nossos alunos. A jornada escolar expandida pode trazer, na realidade brasileira, duplo benefício. Do lado educacional, melhorar a qualidade do ensino, reduzindo as taxas de evasão, reprovação e distorção idade-série, e, do ângulo social, reduzir a vulnerabilidade de nossa infância e juventude às escaladas da violência, das drogas e do trabalho infantil.

O Ministério da Educação, por meio de seu Plano de Desenvolvimento da Educação, o PDE, apresentou recentemente o Programa Mais Educação, em que se alia às pastas da Cultura, do Esporte e do



43099E1944

Desenvolvimento Social para ampliar o tempo e o espaço educativo dos alunos da rede pública.

A parceria faz todo sentido, visto que a escola de tempo integral não cabe na sala de aula tradicional. Ela deve ir além da dimensão cognitiva do desenvolvimento humano e deve considerar, para ter sucesso, os interesses dos alunos. A utilização de outros espaços, como quadras esportivas e teatros, para ofertar atividades educativas na jornada ampliada é também uma solução criativa para fugir às limitações espaciais da escola atual.

Nossa proposta toma esse cenário como ponto de partida para induzir os sistemas de ensino a implantar, de fato, a jornada escolar ampliada no ensino fundamental. A reserva de pelo menos vinte por cento do tempo para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital considera justamente os aspectos multidimensionais do processo educativo. Entendemos que a jornada ampliada é necessária também no ensino médio, pelos motivos já expostos.

O ano de 2022 foi escolhido pelo Ministério da Educação como um marco temporal para o cumprimento das metas estabelecidas no PDE. Esse horizonte cabe também para a implantação da escola de tempo integral, pois ela será determinante para alcançarmos um padrão melhor de ensino.

Destacamos, por último, a alteração do *caput* do artigo 87 da LDB, pois a Década da Educação a que se fazia referência expirou no ano passado.

Estamos certos que os nobres colegas compartilham a crença de que para avançarmos mais – pois nossas conquistas no campo educacional nas duas últimas décadas devem ser louvadas – é preciso paciência, persistência e esforço do Estado e da sociedade brasileira, assim, convidamos os nobres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado MARCOS ANTONIO



43099E1944